

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2023
PROCESSO N° 006/2023

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

TWM INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 47.324.135/0007-61, com sede na RUA AVERTANO ROCHA, Nº 192, CAMPINA - BELEM - PA – CEP 66023-120, representado pelo Sócio Administrador Mateus Valmor Caumo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1097036089 e do CPF nº 013.210.430-07, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no subitem 4.1 do Edital, e nas demais disposições aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de **29/05/23, segunda-feira**, em estrita observância as previsões legais e editalíssimas, com a necessária antecedência de até **03 dias úteis** anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia **01/06/23, quinta-feira**.



Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao **CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE - PA**, ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Nesse introito, também é necessário informar que a empresa em destaque participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À ENTREGA DO OBJETO LICITADO DENTRO DO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS:

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no item **6. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DOS MATERIAIS, DOS PRAZOS E DOS LOCAIS**

“6.1. A entrega poderá ser fracionada durante a vigência do Contrato e deverá ser executada conforme solicitação da SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, após a emissão da ordem de compra, devendo a entrega ser concluída no prazo máximo de até 05 (dias) dias úteis.”

Data máxima vênua, o prazo de **5 dias úteis** determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de encontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.



Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no , sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência

o prazo de **22 dias úteis** para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo, trazendo como consequência prejuízo ao órgão, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão

somente um aditamento na redação do Subitem, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-MG), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

III - DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para **25 dias úteis**.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina/PA, 25 de maio de 2023.



Representante Legal

Nome: Mateus Valmor Caumo

CPF: 013.210.430-07/RG 1097036089 SSP/RS



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023/CMON.

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará, feito pela empresa Jurídica **TWM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 47.324.135/0007-61, com sede na RUA AVERTANO ROCHA, Nº 192, CAMPINA - BELEM - PA – CEP 66023-120, representado pelo Sócio Administrador Mateus Valmor Caumo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1097036089 e do CPF nº 013.210.430-07, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de informática, áudio, vídeo e outros (bens de consumo e permanentes), dividido em 04(quatro) lotes.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação: 3.1 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, a presente impugnação foi entregue em 25/05/2023 no portal compras públicas, portanto, **TEMPESTIVA**.

2. DO QUESTIONAMENTO.

Alega a impugnante ser totalmente restritivo o prazo de entrega dos produtos de apenas 05 dias úteis e, cláusula 6.1 do Edital, segundo o qual, viola o princípio da competitividade e da isonomia, justificando, especialmente, que o prazo para entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Justifica ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Diante o exposto a impugnante requer que o prazo de entrega seja reavaliado e alterado para 25 (vinte e cinco) dias úteis.”

3. DO MÉRITO.

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 08/05/2023, a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará, por intermédio da Secretaria Administrativa, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2023, cujo objeto é aquisição de produtos de informática, áudio, vídeo e outros (bens de consumo e permanentes), dividido em 04 lotes.

Para chegar à relação dos produtos objeto da licitação o departamento de compras juntou todas as solicitações dos Gabinetes dos Vereadores, da Secretaria Administrativa e do Departamento de Tecnologia da Informação, sendo que todas as solicitações indicam urgência. Há situações em que o Gabinete do Vereador está sem funcionar por causa de um monitor; o sistema segurança e transmissão das sessões nas redes sociais estão comprometidas por falta de câmeras; sistemas em rede reiniciando ou travando por falta de um computador servidor capaz de atender as demandas. Assim, a presente aquisição foi classificada em regime de urgência alta e, os envolvidos no planejamento deste órgão, na fase interna da licitação decidiram pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos bens, como necessários para atender as necessidades deste Poder Legislativo Municipal.

A licitante alega questões geográficas e operacionais que dificultariam a entrega dos bens. Primeiro, aqui cabe esclarecer que a cidade de Ourilândia do Norte possui acesso por Rodovias Federal e Estadual asfaltada, todas condições razoáveis de tráfego, principalmente a PA-279. Hoje o município dispõe empresas que fazem o transporte diário de passageiros e mercadorias dos grandes centros urbanos, tais como Palmas-TO, Goiânia-GO, Imperatriz-MA, Marabá-PA, Araguaína-TO e Belém-PA, sendo que da última, sede da impugnante, saem todos os dias veículos das empresas Boa Esperança e Real Maia passando por Ourilândia do Norte. Segundo, quanto a questão operacional para separação de produtos e despacho em transportadora, não há como entrar no mérito porque tais questões são de ordem administrativa da licitante, devendo a mesma rever seu quadro de funcionários ou limitar-se no mercado à sua realidade e capacidade de fornecimento.

Como precedente, temos Pregão Eletrônico nº 005/2022 realizado por esta Câmara Municipal, no exercício de 2022, tendo como objeto produtos idênticos ao do Pregão Eletrônico nº 004/2023, porém, com relação contendo maior quantidade e



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

variedade de itens e; mesmo prazo de entrega. No resultado quatro empresas foram vencedoras do certame, sendo uma da cidade de Parauapebas-PA, uma Porto Velho/RO, uma Marabá/PA e uma de Ariquemes/ RO, as quais entregaram os itens adjudicados dentro do prazo estabelecido no edital de cinco dias úteis. (ver: <https://www.ourilandiadonorte.pa.leg.br/transparencia-legislativo/receitas-despesas/licitacoes/2022/pregao-eletronico-no-005-2022.>)

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 dias úteis, não ofende nenhum princípio da Constituição Federal ou da Licitação, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, em nenhum momento esta Câmara Municipal tentou alijar direitos dos licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, entre outros da isonomia, da publicidade, da competitividade, da legalidade e da eficiência.

Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, nota-se que as quantidades dos itens são reduzidas, diga-se de passagem, que qualquer comércio do ramo, inclusive aqui na cidade de Ourilândia do Norte, possui 06 (seis) monitores em estoque para entrega imediata. Fazemos este destaque, para demonstrar que a administração deste órgão dialogou com o comércio para planejar a elaboração do Termo de Referência, chegando ao entendimento de que o prazo de 05 dias úteis seria razoável, quer seja pela logística de fornecimento, quer seja pela localização geográfica de Ourilândia do Norte.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas tão somente busca atender o interesse público primário deste órgão, o que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o interesse particular.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital, as quais foram previamente analisadas e planejadas previamente pelo órgão demandante. Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir a contratação mais vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares. Desta feita, para esta Câmara Municipal a entrega dos bens sendo mais rápida a proposta será mais vantajosa.

Reafirmamos, fiel cumprimento ao princípio da razoabilidade, na fixação do prazo de cinco dias úteis para a entrega dos bens, porque além dos itens possuírem baixas quantidades são produtos comuns no mercado nacional. Contudo, faz-se necessário tecer breve comentário à jurisprudência indicada pelo impugnante, data vênua, cada caso é um caso. Diante de um caso real em que a entrega, de fato seja extremamente complicada, como por exemplo elevadas quantidades, bens que dependem de importação, localidade na amazônica que dependem de transporte de barcos e, locais que dependem apenas de entrega pelos correios, aí sim, poderia, em tese, argui-se a ampliação do prazo de entrega, sendo que nenhuma e destas situações se aplicam a nosso município de Ourilândia do Norte.

Cabe ressaltar que a Lei 8666/93 e a Lei 10.520/2002 não estabelecem prazo mínimo para entrega de bens, serviços ou cronograma de execução de obras, mas possui regras para sua prorrogação dentro da vigência do Contrato. Veja que o prazo de vigência do Contrato fixado no Edital do PE 004/2023 será de 90 (noventa) dias, assim, caso o prazo supramencionado para a entrega dos bens de 05 (cinco) dias úteis seja insuficiente, este poderá ser alterado, se a empresa vencedora do certame tiver um motivo contundente, imprevisível ou superveniente que impossibilite a entrega dentro do prazo previamente estabelecido, deve apenas apresentar uma justificativa, conforme se depreende da interpretação do inciso II, § 1º do artigo 57 da Lei 8666/93.

4. DA DECISÃO.

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e, após consultar a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, decido pelo conhecimento por ser tempestiva e no mérito **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **TWM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 47.324.135/0007-61, com sede na RUA AVERTANO ROCHA, Nº 192, CAMPINA -



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

BELÉM - PA – CEP 66023-120, representado pelo Sócio Administrador Mateus Valmor Caumo, por considerar que não há nenhuma ofensa aos princípios da Constituição Federal ou da Licitação, sendo infundados os argumentos de localização geográfica da cidade de Ourilândia do Norte-Pará e, a dificuldade operacional da empresa para entrega dos bens objeto do Pregão Eletrônico nº 004/2023 no prazo de cinco dias úteis, caso seja vencedor.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital da Licitação Pregão Eletrônico nº 004/2023 e seus anexos, permanecem inalterados.

São estes os termos, registre-se, dê-se ciência e publique-se.

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará em 02 de junho de 2023.

ANTONIO RONALDO ALENCAR

Pregoeiro

Portaria nº 005/2023